



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.216, DE 2018 **(Do Sr. Givaldo Vieira)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências; e altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental; (NR)

VII – as mulheres desempenham um papel central na provisão, gestão e proteção da água;

VIII – a conservação e a utilização racional de recursos hídricos é dever de todos. (NR)”

“Art. 2º

IV – o incentivo ao aproveitamento de águas pluviais e reúso de águas, conforme regulamentação específica. (NR)”

“Art. 5º

VII – o pagamento por serviços ecossistêmicos;

VIII - a educação ambiental. (NR)”

“Art. 8º

Parágrafo único. Serão elaborados Planos Interestaduais de Recursos Hídricos para os rios de domínio da União e seus afluentes, com o objetivo de estabelecer as condições de entrega e as orientações para os instrumentos de gestão e os sistemas de gerenciamento das Unidades da Federação inseridas em sua área de abrangência. (NR)”

“Art. 10.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, aplicam-se às águas doces, salobras e salinas as condições e padrões de qualidade das águas da classe destinada aos usos mais exigentes. (NR)”

“Art. 12

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da

água existente em um corpo de água, incluídas as modalidades de reuso direto e indireto. (NR)”

“Art. 44

.....

XI – propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

.....

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, que deverá ser vinculado ao plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações essenciais ao alcance dos objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (NR)

.....

XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas pluviais; (NR)

XIV - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias que possibilitem a dessalinização de água do mar e de águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado é resultante dos trabalhos realizados pela Comissão destinada a estudar e debater os efeitos da Crise Hídrica, bem como propor medidas tendentes a minimizar os impactos da escassez de água no Brasil (CEHIDRIC). O debates reuniram Parlamentares, representantes do governo,

especialistas e representantes da sociedade civil.

A proposição visa, essencialmente, aprimorar pontos específicos ou suprir omissões na Política Nacional de Recursos Hídricos em prol do fortalecimento do seu objetivo essencial, qual seja, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; e promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Para facilitar a análise e compreensão das alterações propostas à **Lei nº 9.433/2007, que trata sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH)**, apresentaremos breve descrição e justificativa de cada um dos itens:

- Art. 1º, inciso II

Amplia o conceito estabelecido sobre o valor da água reconhecendo, além de seu valor econômico, seu valor social e ambiental.

Reconhece, assim, a água como elemento essencial ao alcance do desenvolvimento sustentável, bem como a necessidade de que sua gestão contemple as dimensões econômica, social e ambiental.

- Art. 1º, inciso VII,

Inclui o princípio 3 da Declaração de Dublin sobre Água e o Desenvolvimento Sustentável dentre os fundamentos da PNRH, que reconhece a importância do papel desempenhado pelas mulheres na provisão, gestão e proteção da água.

A incorporação da perspectiva de gênero na gestão hídrica favorece a implantação de políticas e ações que promovam a participação plena e efetiva das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão.

- Art. 1º, inciso VIII

Explicita que a conservação e a utilização racional de recursos hídricos é dever de todos.

O fundamento proposto destaca a essencialidade da atuação responsável e do engajamento de todos os atores sociais (governos, setores produtivos e sociedade civil) em prol da conservação e utilização racional dos recursos

hídricos.

- Art. 2º, inciso IV:

Acrescenta o incentivo ao reúso de águas dentre os objetivos da PNRH.

A falta de uniformidade na distribuição e demanda de água, e os eventos de escassez hídrica resultam na busca por fontes alternativas. As águas residuais podem ser uma importante fonte de abastecimento em cidades localizadas em regiões áridas ou onde são necessárias transferências de longa distância para atender às demandas crescentes.

- Art. 5º, inciso VII

Inclui o pagamentos por serviços ecossistêmicos como instrumento da PNRH.

O pagamento por serviços ecossistêmicos já demonstrou ser um instrumento econômico eficaz para a promoção de iniciativas voltadas à conservação dos recursos hídricos. Sua inclusão no rol de instrumentos econômicos da PNRH amplia as oportunidades de cooperação entre os entes federativos, os setores produtivos e a sociedade civil em prol da preservação da água.

- Art. 5º, inciso VIII

Reconhece a educação ambiental como instrumento da PNRH.

A educação ambiental é um instrumento imprescindível para a inclusão, sensibilização, capacitação e mobilização dos atores sociais na preservação dos recursos hídricos e na busca de soluções para as situações de escassez.

- Art. 8º, parágrafo único

Prevê a elaboração de Planos Interestaduais de Recursos Hídricos para os rios de domínio da União e seus afluentes, com o objetivo de estabelecer as condições de entrega e as orientações para os instrumentos de gestão e os sistemas de gerenciamento das Unidades da Federação inseridas em sua área de abrangência.

A alteração sugerida favorece a articulação da gestão de recursos hídricos da bacia hidrográfica abrangida e possibilita a compatibilização nas condições de entrega na transição dos cursos d'água, ou seja, dos afluentes para os

rios principais.

- Art 10. Parágrafo único

Prevê que enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, aplicam-se às águas doces, salobras e salinas as condições e padrões de qualidade das águas da classe destinada aos usos mais exigentes.

A alteração cria medida de proteção preventiva dos corpos hídricos, visando a preservação da qualidade das águas e a garantia de disponibilidade futura de recursos hídricos para os diversos usos.

- Art. 12 , inciso V

Inclui as modalidades de reúso direto e indireto como usos capazes de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo d'água.

Essas modalidades encontram-se, portanto, sujeitas à outorga de direitos de uso pelo Poder Público, com o objetivo de assegurar o controle quantitativo e qualitativo e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

- Art. 44, inciso XI, alínea “d”

Propõe a vinculação do plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos ao plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações essenciais ao alcance dos objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos.

A proposta propicia que os planos de recursos hídricos orientem o processo orçamentário e a escolha das ações prioritárias a serem realizadas na bacia hidrográfica de sua abrangência.

As alterações propostas à **Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico**, restringiram-se à inclusão de princípios fundamentais que deverão nortear a prestação de serviços públicos de saneamento básico, conforme detalharemos a seguir:

- Art. 2º, inciso VIII

Inclui a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários como fator a ser considerado na pesquisa, desenvolvimento e utilização de tecnologias de saneamento básico.

- Art. 2º, inciso XIII

Altera redação do referido inciso para incluir o combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

- Art. 2º, inciso XIV

Inclui o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias que possibilitem a dessalinização de água do mar e de águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Em vista da relevância de todas alterações anteriormente propostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2018.

Deputado GIVALDO VIEIRA

Deputado CELSO PANSERA

Deputado NELSON CARDOSO JR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017)*

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento

ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016\)*](#)
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)*](#)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016\)*](#)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
